



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 414/99

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSOANTE DECIDIDO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1999 E, TENDO EM VISTA AINDA, O DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.896, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995, A LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 31, DE 21 DE SETEMBRO DE 1994, Nº 43, DE 7 DE MARÇO DE 1996 E LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998,

RESOLVE

baixar as seguintes instruções para realização de Consulta Plebiscitária, com fulcro no artigo 1º do Decreto Legislativo nº 2.896, de 22 de novembro de 1995.

Artigo 1º - A consulta plebiscitária para criação do município de Novo Santo Antônio, a ser desmembrado dos municípios de São Félix do Araguaia e Cocalinho, será realizada no dia 26 de setembro de 1999.

Artigo 2º - Na consulta plebiscitária terão direito a voto os eleitores da localidade que se pretende

emancipar, assim como aqueles dos municípios que sofrerão o desmembramento, consoante disposto no art. 7º da Lei nº 9.709, de 18.11.98.

§ 1º - A comprovação da residência será feita através da inscrição ou transferência, contida no Cadastro de Eleitores do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

§ 2º - Até 5 (cinco) dias antes do plebiscito, o Juiz Eleitoral fará publicar, mediante afixação no Cartório Eleitoral respectivo, relação dos votantes em ordem alfabética e por seção.

§ 3º - No prazo de 24 horas de afixação das listas, qualquer eleitor da área poderá requerer a exclusão de votantes, comprovando erro na elaboração da lista, ou a sua inclusão, evidenciando estar inscrito o eleitor no prazo do *caput* deste artigo, constituindo prova única a que constar no título eleitoral. O pedido será apreciado pelo Juiz Eleitoral, em igual prazo, não cabendo recurso dessa decisão.

Artigo 3º - Além da publicação de que trata o artigo anterior, o Juiz Eleitoral determinará providências para dar ampla divulgação da área a ser eventualmente desmembrada dos municípios relacionados.

Artigo 4º - A cada seção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos, integrada por um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, nomeados pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º - A composição das mesas será publicada mediante afixação de edital, no Cartório Eleitoral, até 5 (cinco) dias antes do plebiscito, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas para impugnações, que serão decididas de plano.

§ 2º - Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação serão apresentados por escrito ao Juiz Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação do edital, devendo ser apreciados por aquela autoridade em igual prazo, não cabendo recurso da decisão.

§ 3º - Os membros da Mesa Receptora de votos que deixarem de comparecer ao local, no dia e hora determinados para a realização do plebiscito, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 30 dias após, incorrerão nas penas previstas no Código Eleitoral.

Artigo 5º - O Juiz Eleitoral, em reuniões especificamente designadas, com a necessária antecedência, instruirá os mesários sobre o processo de consulta plebiscitária.

Artigo 6º - Compete ao Presidente da Mesa Receptora:

- a) receber os votos;
- b) decidir imediatamente todas as dificuldades que ocorrerem;
- c) manter a ordem no recinto da seção;
- d) comunicar ao respectivo Juiz Eleitoral, incontinentemente, as ocorrências cujas soluções dependerem deste;
- e) remeter à junta apuradora a urna e todos os papéis utilizados durante a votação, bem como o material restante.

Artigo 7º - Compete aos Secretários, de acordo com distribuição de tarefas e, a critério do Presidente:

- a) auxiliar o Presidente nos atos relativos à recepção de votos;
- b) organizar o atendimento aos votantes pela ordem de chegada, e orientar a movimentação no recinto da seção;
- c) lavrar a ata dos trabalhos.

Parágrafo único - Compete aos Secretários, na ordem de nomeação, substituir o Presidente, em sua falta ou impedimento ocasional.

Artigo 8º - Os Presidentes de Mesa receberão o seguinte material:

- a) lista de votação, contendo o nome dos eleitores, em ordem alfabética, com espaço para assinatura dos votantes;
- b) uma urna, lacrada pelo respectivo Juiz Eleitoral com selo próprio;
- c) sobrecartas brancas para votos impugnados;
- d) cédulas oficiais;
- e) sobrecarta especial para remessa à Junta Apuradora, dos documentos relativos ao plebiscito;
- f) folha de impugnação;
- g) material para vedação da urna, canetas, papel e qualquer outro material necessário ao bom andamento dos trabalhos;
- h) exemplar desta Resolução.

Artigo 9º - Até 6 (seis) dias antes do plebiscito, o Juiz Eleitoral requisitará, aos responsáveis pelos prédios, locais que serão utilizados para funcionamento das mesas receptoras de votos, dando ampla publicidade.

Parágrafo único - No local destinado à votação, a Mesa Receptora ficará em recinto separado do público e utilizará duas cabinas indevassáveis.

Artigo 10 - Serão utilizadas cédulas oficiais, confeccionadas pela municipalidade, impressas em papel branco e pouco absorvente. A impressão será feita em tinta preta, com tipos uniformes de letras, contendo a seguinte indagação: "*Deve a localidade de Novo Santo Antônio ser desmembrada dos municípios de São Félix do Araguaia e Cocalinho, para ser elevada à categoria de município?*".

Parágrafo único - Abaixo da indagação serão impressas as palavras "*sim*" e "*não*", precedidas de quadriláteros destinados à assinalação do voto, respectivamente, pela aprovação ou rejeição à criação do município.

Artigo 11 - A fiscalização dos trabalhos é facultada ao Prefeito, aos Vereadores da Câmara Municipal local, aos Partidos Políticos e, se houver, às Comissões de Emancipação e de Representação dos Eleitores que, reunidos em número não inferior a 25 (vinte e cinco), divergirem da emancipação, as quais, assim como os Partidos, deverão credenciar-se perante o Juiz Eleitoral até 3 (três) dias antes do plebiscito.

Parágrafo único - Poderá a fiscalização impugnar os trabalhos da votação, por escrito, que será colocada na sobrecarta branca, juntamente com o voto impugnado, para posterior apreciação pela Junta Apuradora.

Artigo 12 - Aos Presidentes de Mesas Receptoras e ao Juiz Eleitoral, incumbe a polícia dos trabalhos do plebiscito.

Artigo 13 - Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus integrantes, os fiscais credenciados para atuar perante a mesma e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º - O Presidente da Mesa fará retirar do recinto ou do edifício quem não observar a ordem e a compostura devidas, ou praticar qualquer ato contra a liberdade ou sigilo do voto.

§ 2º - Salvo o Juiz Eleitoral respectivo, nenhuma autoridade estranha à seção poderá interferir, sob qualquer pretexto, no seu funcionamento.

§ 3º - A Força Armada conservar-se-á a 100 (cem) metros da Seção Eleitoral e não poderá interferir no seu funcionamento, exceto se solicitada pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa.

Artigo 14 - No dia do plebiscito, os integrantes da mesa receptora de votos comparecerão, às 07,00 horas, ao local designado para funcionamento da seção, procedendo à prévia verificação do material necessário à votação.

§ 1º - Não comparecendo o Presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a Presidência o Primeiro ou o Segundo Secretário.

§ 2º - Poderá o Presidente ou o Secretário que assumir a presidência nomear "ad hoc", dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do artigo 12, os que forem necessários para completar a mesa.

§ 3º - Não se reunindo por qualquer motivo a mesa receptora, deverão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar perante a Seção mais próxima, sob jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para o local em que tiverem de votar.

Artigo 15 - Às 8,00 horas, supridas eventuais deficiências, o Presidente declarará iniciados os trabalhos, procedendo-se à votação, que iniciará pelos membros da mesa e fiscais credenciados presentes, desde que pertencentes à seção, prosseguindo, sem interrupção, até às 17,00 horas.

Artigo 16 - Terão preferência para votar os eleitores de idade avançada, os enfermos, deficientes físicos e mulheres grávidas.

Artigo 17 - Na votação, observar-se-á o seguinte:

I - Ao apresentar-se, na seção a que pertence, o eleitor identificar-se-á, sendo admitido no recinto da Mesa;

- II - Em seguida, apresentará ao Presidente o seu título de eleitor ou documento de identidade;
- III - Não havendo dúvida sobre a sua identidade, o eleitor será convidado a assinar, no local correspondente ao seu nome, a lista de votação dos eleitores da seção, sendo-lhe, então, entregue a cédula oficial, rubricada pelo Presidente, que instruirá sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar para uma das cabinas indevassáveis;
- IV - Na cabina, onde não poderá permanecer por mais de um minuto, o eleitor assinalará, com um "X" ou uma cruz (+) o quadrilátero correspondente à palavra "SIM" ou "NÃO" para manifestar sua aprovação ou desaprovação à criação do município, dobrando a cédula de maneira a resguardar o sigilo do voto;
- V - Ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna, depois de exibi-la à Mesa, sendo-lhe restituído o título ou documento, sem qualquer anotação.

Artigo 18 - Suscitada dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente interroga-lo-á sobre os dados constantes do documento apresentado, confrontando a respectiva assinatura com a lançada, na sua presença, pelo eleitor.

§ 1º - A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, fiscais ou por qualquer votante, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º - Persistindo a dúvida ou sendo mantida a impugnação, o Presidente tomará as seguintes providências:

- a) escreverá na sobrecarta branca "Impugnado por fulano";
- b) entregará a sobrecarta ao eleitor para que nela coloque a cédula oficial e seu título ou o documento apresentado, antes de depositar o voto na urna;
- c) determinará o registro da impugnação na ata dos trabalhos.

Artigo 19 - Somente serão admitidos a votar os eleitores constantes da lista de votação.

Artigo 20 - Às 17,00 horas, o Presidente determinará o recolhimento dos títulos ou documentos dos eleitores presentes, para que sejam admitidos a votar, na urna em que se encontrem na fila, chamando-os, a seguir, normalmente, até a votação do último eleitor presente.

Artigo 21 - Encerrada a votação, o Presidente tomará as seguintes providências:

- a) vedará a urna com o selo próprio, rubricado pela Mesa e fiscais presentes;
- b) cancelará, com um traço, os espaços correspondentes às assinaturas dos eleitores que não compareceram;
- c) mandará lavrar, pelo Secretário que designar, a ata dos trabalhos, de acordo com modelo fornecido pela Justiça Eleitoral;
- d) entregará, com a devida urgência a urna e demais documentos à Junta Apuradora, mediante recibo.

Artigo 22 - Compor-se-ão as Juntas Apuradoras de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e dois, quatro ou oito cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º - Havendo mais de 30 (trinta) urnas a apurar, a Presidência do Tribunal designará outras Juntas, além da presidida pelo Juiz Eleitoral, indicando Juízes de Direito para presidi-las.

§ 2º - Os membros das Juntas Apuradoras serão nomeados 6 (seis) dias antes do plebiscito, pelo Juiz-Presidente, a quem cumpre também designar-lhes a sede e jurisdição.

§ 3º - Até 5 (cinco) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão afixados no local de costume, podendo qualquer das pessoas indicadas no art. 12, em petição fundamentada, impugnar as indicações em 48 horas, as quais serão decididas de plano, pelo Juiz Eleitoral.

§ 4º - Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- I - as pessoas indicadas nos artigos. 12 e 27 desta Resolução;
- II - as autoridades e agentes policiais;

§ 5º - O Presidente da Junta nomeará, até 5 (cinco) dias antes do plebiscito, mediante edital, pessoas idôneas para auxiliarem no trabalho de escrutínio e elaboração dos mapas de apuração, respeitados os impedimentos do parágrafo anterior.

Artigo 23 - As Juntas Apuradoras iniciarão os trabalhos imediatamente após o recebimento das urnas, nos locais previamente designados, mediante edital previamente afixado no Cartório Eleitoral.

Artigo 24 - Compete à Junta Apuradora:

- I - apurar os votos, resolvendo as impugnações e demais incidentes registrados durante a votação;
- II - transcrever, nos mapas de apuração, o resultado da respectiva seção, consignando o número de votantes, a votação atribuída a cada opção, os votos em branco e nulos, bem como os recursos, se houver;
- III - transportar, para os totalizadores, os resultados de cada urna apuradora.

Artigo 25 - A Junta dividir-se-á em duas, quatro ou oito turmas, cada uma sob a presidência de um de

seus membros, mas as dúvidas levantadas ou as impugnações apresentadas perante cada turma serão decididas por maioria de votos dos componentes da Junta Apuradora.

Parágrafo único. O Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário de cada turma e um Secretário-geral, competindo a este:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III- totalizar os votos apurados.

Artigo 26 - Para acompanhar os trabalhos e fiscalizar a apuração, os interessados referidos no artigo 12 poderão indicar 3 (três) fiscais, funcionando um de cada vez perante cada turma apuradora.

Artigo 27 - Abertas as urnas pela Junta Apuradora e verificada a sua regularidade, proceder-se-á à contagem dos votos, preenchendo-se o respectivo mapa de apuração, em que se anotará o número da urna, o total de comparecimento, o número de votos atribuídos a cada opção, o número de votos em branco, os nulos e o total geral.

Parágrafo único - As cédulas apuradas deverão ser recolhidas no invólucro a elas destinado, devidamente lacrado com a fita adesiva própria. O referido invólucro não deverá ser colocado na urna respectiva, que permanecerá vazia e deslacrada.

Artigo 28 - Elaborado o mapa de apuração de cada urna, que será assinado pelo Presidente e membros da Junta, assim como pelos fiscais que o desejarem e será afixado no local de apuração, fazendo constar o resumo dos respectivos resultados, encaminhando-se o mapa ao Secretário-geral, para que proceda a totalização dos resultados apurados.

Artigo 29 - As impugnações deverão ser apresentadas à medida que os votos forem apurados, e decididas, de plano, pela Junta Apuradora, por maioria de votos.

Parágrafo único - Da decisão cabe recurso imediato para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto por escrito, para que tenha seguimento.

Artigo 30 - São nulas as cédulas:

- a) que não correspondam ao modelo oficial;
- b) que não estiverem autenticadas pelos Presidentes de Mesas Receptoras;
- c) que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Artigo 31 - Será nulo o voto:

- a) quando forem assinalados ambos os quadriláteros correspondentes às opções;
- b) quando a assinalação estiver colocada fora dos quadriláteros próprios, de modo a tornar duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Artigo 32 - Transcritos nos totalizadores os resultados das urnas apuradas, serão efetuadas as somas, para obtenção do resultado final da Junta, bem como será lavrada ata final da apuração.

§ 1º - A ata final de apuração da Junta deverá conter a especificação do comparecimento, dos votos por uma e outra opção, bem como dos votos em branco e dos nulos.

§ 2º - Nos totalizadores e nas atas finais de cada Junta, serão colhidas as assinaturas de seus integrantes e da fiscalização, se presente.

§ 3º - Havendo mais de uma Junta Apuradora, o resultado final de cada uma será encaminhado à 1º Junta, que será a proclamadora.

Artigo 33 - A Junta Proclamadora, de posse dos totalizadores e das atas finais de apuração das demais Juntas, determinará a totalização final dos resultados, para obtenção do número de eleitores aptos, do comparecimento, do percentual de abstenção e dos votos atribuídos a cada opção, bem como dos votos em branco e dos nulos, proclamando o resultado da consulta e elaborando a ata respectiva, a qual conterà todos aqueles resultados, e deverá ser encaminhada, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 34 - A vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.709, de 18.11.98.

Artigo 35 - O Tribunal, recebendo a ata da proclamação, encaminhará o resultado da consulta plebiscitária à Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

Artigo 36 - É livre a propaganda, em todas as suas formas, que permitam a paridade de tratamento entre os municípios e o distrito a ser emancipando, restrita, contudo, ao tema da conveniência ou não da criação do município, respeitadas as determinações legais pertinentes e as posturas municipais, incumbindo ao Juiz Eleitoral a sua fiscalização.

Parágrafo único - São vedadas a propaganda e as manifestações públicas, no período de 48 horas antes e até 24 horas depois do plebiscito, bem como aquelas que, no dia da consulta, tenderem a influenciar a vontade do eleitor, na faixa de 100 metros dos locais onde estão instaladas as seções.

Artigo 37 - Na hipótese da consulta envolver mais de uma Zona Eleitoral, a direção do plebiscito caberá ao Juiz daquela que possuir o maior número de eleitores entre o total de aptos a participar do processo plebiscitário.

Artigo 38 - Aos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do Código Eleitoral.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 14 de setembro de 1999.



Desembargador ODILES FREITAS DE SOUZA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Doutor JOSÉ LIMA RODRIGUES
Membro



Doutor MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
Membro



Doutor ROBERTO DIAS DE CAMPOS
Membro



Doutor RENATO CÉSAR VIANNA GOMES
Membro

Doutor JEFERSON SCHNEIDER
Membro

Doutor MOACIR MENDES SOUSA
Procurador Regional Eleitoral